

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10680-003.155/92-96
RECURSO Nº : 88.869
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1991
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.331

PIS/FATURAMENTO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL -
Ajuizamento de mandado de segurança (art. 38 da Lei nº 6.830/80) pelo contribuinte, importa em renúncia ou desistência de recurso administrativo para o mesmo fim. Recurso não conhecido, face à opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10680-003.155/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.331

RECURSO Nº : 88.869
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.

RELATÓRIO

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/03.

O lançamento refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o PIS Receita Operacional referente ao período de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1990. A fundamentação legal do lançamento é a seguinte: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 7/70; Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação do Decreto-lei nº 2.449/88, combinado com o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cópias de planilhas demonstrativas das bases de cálculo foram juntadas às fls. 10-39.

Irresignado, o contribuinte impugnou o lançamento à fls. 45-50, argumentando, em síntese, que:

a) preliminarmente, requereu a improcedência da exigência contida no auto de infração, tendo em vista que está discutindo, em mandado de segurança, a constitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88;

b) o PIS é devido na forma de dedução/repique, em duas parcelas de 5%, a saber: uma como dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica e, outra, constituída por recursos próprios;

PROCESSO Nº : 10680-003.155/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.331

c) é inconstitucional a exigência do PIS com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88.

Juntou cópia dos seguintes documentos relativos à medida judicial retrocitada:

a) da petição inicial (fls. 75-81);

b) da sentença concessiva da segurança (fls. 82-85) para recolher o PIS na forma anterior ao Decreto-lei nº 2.445/88;

c) do acórdão (fls. 93-97) do julgamento do recurso de ofício do juízo monocrático, proferido pelo TRF da 1ª Região, o qual deu provimento ao recurso;

d) de Recurso Extraordinário (fls. 86-92) interposto junto ao Supremo Tribunal Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento fiscal (fls. 102-104) com base nos seguintes argumentos:

a) não cabe à autoridade administrativa expressar juízo de valor acerca da legislação tributária vigente;

b) o TRF da 1ª Região já decidiu que as alterações introduzidas pelos Decretos-lei em comento não são da espécie que exigem a lei complementar, inexistindo, conseqüentemente, ofensa à hierarquia das leis.

PROCESSO Nº : 10680-003.155/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.331

Cientificado da decisão em 29/09/93, conforme o AR de fls. 108, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 29/10/93, o recurso voluntário de fls. 109-118, no qual repete os argumentos alinhados na impugnação.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10680-003.155/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.331

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame dos autos, sobressai que a matéria em litígio diz respeito ao PIS - RECEITA OPERACIONAL, não recolhido nos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1990.

A argumentação do recurso interposto às fls. 109-118 está assentada na inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ainda que nesta fase recursal o recorrente não tenha feito referência à propositura de medida judicial contra os decretos-lei citados, verifica-se em preliminar de mérito da peça impugnatória, corroborada pelos documentos de fls. 75-81, que a contestação da exigência do PIS, na forma daqueles diplomas legais, aconteceu através de mandado de segurança impetrado na 7ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte.

A medida judicial foi apresentada em 07/10/88, portanto, antes da lavratura do auto de infração, em 27/04/92.

Como se infere dos documentos carreados aos autos, a medida judicial foi processada com liminar, confirmada, ao final, no julgamento de mérito, que concedeu a segurança para recolher o PIS na forma da legislação anterior ao Decreto-lei 2.445/88. No julgamento do recurso de ofício dirigido ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, aquele colegiado entendeu serem constitucionais os Decretos-lei combatidos. De tal decisão, a contribuinte recorreu ao Supremo Tribunal Federal, através de Recurso Extraordinário.

PROCESSO Nº : 10680-003.155/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.331

No que concerne à preliminar argüida na impugnação, e, enfatize-se, não repetida no recurso voluntário, há que se ressaltar que a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a ação da autoridade fiscal para proceder ao lançamento do crédito tributário.

O confronto dos argumentos expendidos no mandado de segurança e no recurso voluntário mostra uma só argumentação. Em ambas as petições, o recorrente contesta a constitucionalidade da exigência do PIS na forma dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Assevera que *“entende que a contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS deve ser calculada sobre o imposto de renda devido e apurado na declaração anual de rendimentos, em duas parcelas distintas, à alíquota de 5%, a saber:*

a) a primeira parcela: denominada de PIS/DEDUÇÃO DO IR, recolhida juntamente com o imposto de renda da pessoa jurídica;

b) a segunda parcela: denominada de PIS/REPIQUE DO IR, com recursos próprios, em valor idêntico ao da primeira parcela e, também, recolhida juntamente com o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

O recolhimento por essa forma é ditado pela Lei Complementar nº 7, de 7-09-1970, que instituiu o PIS, e pela legislação posterior que o regula.”

A propositura de medida judicial com discussão da mesma matéria posta à apreciação de instância administrativa, prejudica, nesta esfera, o julgamento do recurso interposto.

Neste sentido, rege a Lei nº 6.830/80:

PROCESSO Nº : 10680-003.155/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.331

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Assim, a propositura do mandado de segurança visando garantir o direito de recolher o PIS na forma anterior aos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, fundamentos do lançamento fiscal contestado, implica na renúncia da contribuinte ao poder de recurso na esfera administrativa e desistência do mesmo na hipótese vertente e, portanto, não há como examinar as razões expostas no recurso voluntário.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer a petição acostada aos autos como recurso voluntário, face à opção da contribuinte pela via judicial.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR